



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2367/07

(Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2008, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art.2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do anexo IV, do Plano Plurianual Lei nº 2292/05 de 27/06/2005 e suas alterações.

Art.3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.4º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo um por cento (1%) da Receita Corrente Líquida.

§1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem anualmente até o valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais) no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$15.000,00 (quinze mil reais). No caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

§2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pelas Portarias editadas da secretaria do Tesouro Nacional.

§3º - O orçamento fiscal referente aos poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art.5º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental;
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.
- A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º Interministerial da Portaria nº 163 de 4/5/01, e atualizações posteriores.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**

Art.6º. As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, parágrafo primeiro da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da L.R.F., tanto pelos órgãos, entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações.

Art.7º. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art.8º. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – a expansão do número de contribuintes;
- IV – a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- V – possibilidade de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária (anistia, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo) mediante Lei específica.

§2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§5º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art.9º. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30%(trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Parágrafo Único – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art.10. Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o final do exercício de 2007 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12(um doze avos) em cada mês.

§1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de seguinte;

I – Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.

III – Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E. serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO GERAL**

Art.11. O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art.12. O aumento da despesa com pessoal em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art.169, parágrafo 1º, da Constituição Federal poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art.20, 22 parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, e cumprida as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo Primeiro. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”

Parágrafos Segundo. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art.29 e 29-A da Constituição Federal.

Art.13. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes dos Anexos e tabelas que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art.14. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de Lei específica e não poderá ultrapassar a 1%(um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Art.15. O município aplicará, no mínimo, 25%(vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 e emenda Constitucional nº 53 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art.16. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo nos termos da L.O.M. compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

§1º - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

Art.17. Integração à lei orçamentária anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governos;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art.18. O Poder Executivo, enviará nos termos da L.O.M o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art.19. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas do governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art.20. O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

Art.21. Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art.22. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirandópolis, 28 de junho de 2007.

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO
Diretora Geral de Administração